

NOTA TÉCNICA Nº8

Novo Código Eleitoral e a Participação Feminina na Política

Autoria: Bonifácio José Suppes de Andrada,
Roberto Carlos Martins Pontes e Luís Jivago de Assis Quirino

Secretaria da
Mulher



ONMP
OBSERVATÓRIO NACIONAL
DA MULHER NA POLÍTICA

Secretaria da Mulher
Observatório Nacional da Mulher na Política

Coordenação-Geral do Observatório Nacional da Mulher na Política

Deputada Federal Yandra Moura (UNIÃO/SE)

Coordenação dos Eixos Temáticos

Eixo 1 | Violência Política contra a Mulher

Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB/RS)

Eixo 2 | Atuação Parlamentar e Representatividade

Deputada Federal Amanda Gentil (PP/MA)

Eixo 3 | Atuação Partidária e Processos Eleitorais

Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)

Chefe de Gabinete da Secretaria da Mulher

Ana Cláudia Ellery Lustosa da Costa

Coordenação de Pesquisas

Ana Cláudia Oliveira

Assessoria e Articulação Institucional

Cristiane Bernardes

Autoria

Bonifácio José Suppes de Andrada, Roberto Carlos Martins Pontes e Luís Jivago de Assis Quirino - Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados | Área I - Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Regimento Interno, Processo Legislativo e Poder Judiciário

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

RESUMO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica compara e analisa a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 (“PLP 112”), aprovado pela Câmara dos Deputados, em 2021, e o Substitutivo divulgado em 27/3/2025 pelo Senador Marcelo Castro, relator da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Nesta Nota Técnica serão tratados os seguintes temas sob a perspectiva da participação feminina na política: (i) representação proporcional; (ii) representação majoritária; (iii) contagem em dobro dos mandatos de mulheres e pessoas negras para distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (“FEFC”); e (iv) crime de violência política.

Destacamos que as simulações realizadas utilizam dados disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral relativos às eleições de 2022 e 2024. Convém salientar que as simulações aplicam às eleições de 2022 e 2024 as regras propostas pelo Senador Marcelo Castro e, por isso, seus resultados são meramente probabilísticos.

Palavras-chave: Código Eleitoral; Participação feminina na política

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 2. DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL | 3 |
| 2.1. EFEITOS PRÁTICOS DO MODELO SUGERIDO PELO RELATOR SENADOR MARCELO CASTRO | 6 |
| 2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS POR MEIO DE LEI | 8 |
| 3. CONTAGEM EM DOBRO DOS MANDATOS DE MULHERES E PESSOAS NEGRAS PARA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (“FEFC”) | 9 |
| 4. DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA | 12 |
| 5. REFERÊNCIAS | 15 |

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica aborda o novo Código Eleitoral sob a perspectiva da participação feminina na política e tem por objetivo comparar e analisar a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 (“PLP 112” – Código Eleitoral), aprovado na Câmara dos Deputados, em 2021, e o Substitutivo apresentado em 27/3/2025, pelo Senador Marcelo Castro, relator da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (“CCJC”) do Senado Federal¹.

Considerando que a discussão e deliberação do PLP 112, na CCJC do Senado Federal, são iminentes, pretendemos que esta Nota Técnica estimule o debate a respeito da participação feminina na política e contribua para o processo legislativo daquela proposição.

Nos capítulos seguintes serão tratados os seguintes temas: (i) representação proporcional; (ii) representação majoritária; (iii) contagem em dobro dos mandatos de mulheres e pessoas negras para distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (“FEFC”); e (iv) crime de violência política.

2. DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

O PLP 112 determina que cada partido político preencherá a lista de candidatos à eleição proporcional, com o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo².

O relatório do Senador Marcelo Castro apresenta uma mudança nas regras referentes à representação proporcional e propõe um modelo baseado em dois pilares: (i) os partidos deverão reservar (sem a

¹ Eventuais mudanças no voto do Relator Senador Marcelo Castro poderão exigir a reavaliação e a atualização desta Nota Técnica.

² [PLP 112] Art. 190. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

obrigatoriedade de preencher) o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo, mantendo-se vazias as vagas remanescentes caso não haja o preenchimento mínimo (**“reserva de candidaturas”**)³; e (ii) estabelecimento de uma cota de 20% de cadeiras, em cada casa legislativa, em todas as eleições proporcionais (vereadoras, deputadas estaduais/distritais e federais), a serem preenchidas obrigatoriamente por mulheres, pelo prazo de vinte anos a contar da primeira eleição subsequente à publicação da lei (**“reserva de cadeiras ou vagas”**)⁴.

O sistema de reserva de cadeiras pressupõe a intervenção mínima nos resultados eleitorais e a adoção de um mecanismo de substituição de candidatos por candidatas que será acionado somente se o resultado da eleição não atingir organicamente o percentual de 20% de candidatas eleitas. Por exemplo, em um Estado onde são eleitos dez deputados federais só haverá substituição se não houver duas mulheres eleitas.

A substituição, em síntese, terá início nas cadeiras distribuídas na fase das sobras e será substituído o candidato do sexo masculino contemplado com a última vaga pela candidata mais votada do mesmo partido. Esta candidata deverá obter votação nominal igual ou superior a 10% do quociente eleitoral (“QE”). Caso o partido não possua uma candidata com essa votação, o

³ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 190. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa mais um.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

⁴ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 3 (três) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 146 a 151.

§ 1º No mínimo 20% (vinte por cento), desprezada a fração, se menor do que meio ou arredondando-se para o número inteiro subsequente se igual ou superior, das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 8º.

Art. 880. A reserva de vagas estabelecida no § 1º do art. 145 será estabelecida pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da primeira eleição subsequente à publicação desta Lei.

partido perderá a vaga inicialmente obtida que será redistribuída a outro (“**Fase 1**”)⁵.

Se forem efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e o percentual mínimo não tiver sido atingido, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal (“**Fase 2**”)⁶. Se ainda assim não se atingir o percentual mínimo, passa-se a uma terceira etapa que é a eliminação da exigência de votação nominal mínima de 10% (“**Fase 3**”)⁷.

Caso todas as anteriores tenham sido frustradas, as eleições serão consideradas nulas pela Justiça Eleitoral e convocadas novas no prazo de até sessenta dias (“**Fase 4**”)⁸.

⁵ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145 [...]

§ 3º O procedimento a que se refere o § 2º:

I – terá início nas cadeiras distribuídas na fase das sobras e será realizado pela substituição do candidato do gênero masculino contemplado

com a última vaga pela candidata mais votada do mesmo partido, exceto se: a) a vaga já tiver sido preenchida por uma mulher, hipótese na qual a substituição deverá ocorrer na vaga anteriormente distribuída e inicialmente preenchida por um candidato do gênero masculino; ou b) não houver candidata que tenha obtido votação nominal em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, hipótese na qual o partido perderá a vaga inicialmente obtida, que será redistribuída pelo critério das maiores médias a outro partido que disponha de candidatas não eleitas que tenham obtido a referida votação nominal mínima individual.

II – deverá ser repetido com relação à vaga imediatamente anterior àquela em que tiver havido a substituição até que seja alcançado o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º.

⁶ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145 [...]

§4º Caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não tenha sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal, observado o procedimento previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do § 3º.

⁷ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145 [...]

§5º Se, após realizadas as substituições pelo procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não houver sido alcançado, repetir-se-á o procedimento, dispensada a exigência de votação individual mínima prevista na alínea *b* do § 3º.

⁸ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145 [...]

§8º Serão consideradas nulas as eleições caso não seja preenchido o percentual previsto no § 1º após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 2º a 5º, hipótese na qual o órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, marcará a data e publicará o calendário para a nova eleição, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias dessa publicação.

A substituição e a eventual perda de vaga não atingirão o partido e as federações que já tiverem elegido, dentro da sua lista de candidatos eleitos, para o respectivo cargo, candidatas em percentual igual ou superior ao mínimo de mulheres exigido pela lei (20%)⁹.

2.1. EFEITOS PRÁTICOS DO MODELO SUGERIDO PELO RELATOR SENADOR MARCELO CASTRO

Com base nos dados relativos às eleições de 2022 e de 2024, disponíveis para consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”), foram realizadas simulações que aplicam àqueles dados as regras propostas pelo Senador Marcelo Castro. Ressalve-se que a simulação tem natureza probabilística uma vez que não se deve presumir que o comportamento e a estratégia dos agentes políticos seriam idênticos caso essas regras estivessem vigentes à época daquelas eleições.

A simulação compara o desempenho eleitoral das candidatas na eleição de 2022 para os cargos de deputada estadual, deputada distrital e deputada federal com o provável resultado daquela eleição caso o modelo proposto pelo Relator Senador Marcelo Castro estivesse vigente. Em seguida, o mesmo exercício é feito para as eleições de 2024 quando se disputava o cargo de vereador. Após a comparação são apresentados a diferença, em termos percentuais, entre os dois resultados e o aumento percentual no total de mandatos.

Os resultados estão compilados na **Tabela 1** “Simulação de aplicação do modelo de reserva de vagas no Substitutivo do Senador Marcelo Castro ao PLP 112 nas eleições de 2022 e 2024” a seguir:

⁹ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 145 [...]:

§ 6º A substituição e a eventual perda de vaga a que se referem os §§ 2º a 5º não atingirá os partidos e federações que tenham elegido, para o respectivo cargo, candidatas mulheres em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos candidatos eleitos, observando-se a regra do § 1º no tocante à fração.

§ 7º O candidato substituído nos termos dos §§ 2º a 5º deverá assumir a posição de suplente e ser posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.

Tabela 1. Simulação de aplicação do modelo de reserva de vagas no voto do Senador Marcelo Castro ao PLP 112 nas eleições de 2022 e 2024

| Cargos | % de candidatas eleitas (modelo atual) | % de candidatas eleitas (modelo proposto) | Diferença em termos percentuais entre os modelos | Aumento no total de mandatos em termos percentuais |
|--|---|--|---|---|
| Vereadoras (2024) | 18,22% | 24,68% | 6,46% | 35,45% |
| Deputadas Estaduais e deputadas distritais (2022) | 18,04% | 21,53% | 3,49% | 19,34% |
| Deputadas Federais (2024) | 17,74% | 22,42% | 4,68% | 26,38% |

De acordo com a simulação, se o modelo proposto estivesse em vigor, se somariam ao contingente de candidatas eleitas em 2022 e 2024, respectivamente, 3.770 vereadoras, 37 deputadas estaduais/distritais e 24 deputadas federais.

Importante destacar que o percentual nominal de 20%, na prática, atingirá um percentual maior - no caso da Câmara dos Deputados, o valor real seria aproximadamente de 22,4%. Isso porque o número de candidatas a serem eleitas para cumprir a cota pode ser maior que os 20% em razão das regras de arredondamento.

As simulações realizadas demonstraram também que o percentual de 20% de reservas de vagas seria obtido com substituições restritas às cadeiras distribuídas na fase das sobras nas eleições para a Câmara dos Deputados, para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Distrital. Isto é, as vagas distribuídas pelo quociente partidário não seriam afetadas. Em relação às eleições para as Câmaras de Vereadores, em 114 municípios haveria substituição de candidatos nas vagas distribuídas pelo quociente partidário.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS POR MEIO DE LEI

As iniciativas legislativas para reservar cadeiras para mulheres em casas legislativas têm sido veiculadas na Câmara dos Deputadas e no Senado Federal por meio de proposta de emenda à Constituição (“PEC”), como, por exemplo, a PEC nº 182/2007 e a PEC nº 134/2015 (apensadas as PECs nº 205/2007 e 371/2013).

Desta vez, no entanto, a proposta foi elaborada no bojo do PLP 112, que tramita sob o regime especial de leis complementares embora seja materialmente uma lei ordinária (ou seja, caso aprovado o PLP, futuras alterações, neste ponto, seguirão o processo legislativo próprio das leis ordinárias).

Entende-se que a criação de reserva de cadeiras, por meio de lei, é constitucionalmente adequada e legítima. A Constituição Federal deu amplo poder ao legislador para disciplinar o sistema proporcional e não há nenhum impedimento expresso que o impeça de estipular a reserva de vagas nas eleições proporcionais.

Nessa direção, o “*Supremo Tribunal Federal já assentou que cabe à legislação infraconstitucional definir as regras para a eleição pelo sistema proporcional (ADI 5.920, Rel. Min. Luiz Fux)*” (ADI 6657, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. em 22/02/2023).

A opção por veicular a proposta por PEC ou por projeto de lei está, portanto, no âmbito da política legislativa. A PEC segue uma tramitação mais complexa e exige um quórum qualificado para a sua aprovação – por essa razão, criar-se-ia uma salvaguarda para a ação afirmativa porque a sua modificação ou revogação dependeriam da aprovação de nova emenda constitucional.

Além dessa salvaguarda formal, a aprovação de uma PEC demonstra maior consenso na matéria, dá robustez à proposta, minimizando

eventuais críticas quanto à intervenção no processo eleitoral, e traz inequívoco simbolismo político à ação afirmativa por conferir-lhe status constitucional.

Já a mudança por lei segue uma tramitação simplificada, exigindo um quórum baixo de aprovação (o que facilitaria eventual modificação ou revogação). Em termos de processo legislativo, a proposta de se reservar vagas, por meio de lei, é uma oportunidade para sua aprovação. Recorde-se, a propósito, que a PEC nº 182/2007 recebeu 293 votos, quantidade de votos insuficiente para se aprovar uma PEC (308 votos), porém bastante acima do patamar para se aprovar uma lei complementar (257 votos) ou uma lei ordinária (maioria simples).

3. CONTAGEM EM DOBRO DOS MANDATOS DE MULHERES E PESSOAS NEGRAS PARA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (“FEFC”)

O PLP 112 prevê em seu artigo 379 que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (“FEFC”) serão distribuídos, no primeiro turno das eleições, entre os partidos políticos, com base nos seguintes critérios:

- (i) 2%, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- (ii) 35%, divididos entre os partidos que tenham pelo menos 1 (um) representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- (iii) 48%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e
- (iv) 15%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Com relação ao item (ii), aplica-se a regra prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 65: “os votos dados as mulheres, a negros e a indígenas serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça”.

Na versão aprovada na Câmara dos Deputados, em 2021, esta contagem em dobro seria aplicável até que sobrevinda a paridade política da ação afirmativa, conforme dispõe o artigo 887¹⁰.

No entanto, o Substitutivo do Senador Marcelo Castro deu nova redação a este dispositivo¹¹, limitando a contagem em dobro até as eleições realizadas em 2030, uma vez que, em 28 de setembro de 2021, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 111 que determina, em seu artigo 2º, que “*para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro*”.

Em relação aos itens (iii) e (iv), o texto aprovado na Câmara dos Deputados determina, no § 5º do art. 379, a contagem em dobro dos mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Esse dispositivo, no entanto, foi suprimido pelo Relator no Senado Federal, sob o argumento de que a regra ali prevista não estava em harmonia com a Emenda Constitucional nº 111, de 2021, que prevê que somente os votos serão contados em dobro.

À luz dessas considerações trazidas pelo Relator, entende-se que a previsão legal de contagem em dobro de votos e mandatos – conforme estabelecida na redação final do PLP 112 aprovada pela Câmara dos

¹⁰ [PLP 112] Artigo 887: Art. 887. A contagem em dobro a que alude o parágrafo único do art. 65 e o § 2º do art. 379 desta Lei aplica-se até que sobrevinda a paridade política da ação afirmativa.

¹¹ [Substitutivo Senador Marcelo Castro] Art. 879. A contagem em dobro a que alude o parágrafo único do art. 64 e o § 2º do art. 371 desta Lei aplica-se nas eleições realizadas até 2030.

Deputados – não seria inconstitucional. Ao revés, a medida estaria no âmbito legítimo de atuação do legislador e em conformidade com a finalidade da ação afirmativa. Apenas não haveria a salvaguarda constitucional para a contagem em dobro em relação aos mandatos.

Considerando as bancadas partidárias na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estima-se que a contagem em dobro dos mandatos ocasionaria a redistribuição de cerca de 533 milhões em benefício daqueles partidos que elegeram mulheres e pessoas negras, como ilustra o gráfico abaixo:

Cota 48% + Cota 15% - Diferença de valores que seriam recebidos (simulação x at...



Embora não haja garantia de que esses recursos sejam reinvestidos em candidaturas de mulheres e pessoas negras, a contagem em dobro dos mandatos nos critérios de distribuição do FEFC tem o potencial de estimular os partidos políticos a investirem efetivamente em candidaturas femininas competitivas.

A norma em descrição representaria uma adaptação do modelo de ação afirmativa, introduzindo uma sanção premial para aqueles partidos bem-sucedidos em eleger mulheres, em vez de apenas punir as agremiações que não cumpram as regras do programa de ações afirmativas de inclusão política das mulheres.

4. DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA

O assunto foi abordado em dois artigos do Substitutivo apresentado pelo relator Senador Marcelo Castro. O artigo 862 tipifica o crime de violência política contra uma ou mais mulheres, enquanto o artigo 863 torna crime a prática de violência política de gênero e de raça.

O artigo 862 está com a seguinte redação dada pelo Senador Marcelo Castro:

Art. 862. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero, orientação sexual, raça, cor, religião ou etnia;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício de suas liberdades políticas fundamentais.

§ 2º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

IV – negra.

§ 4º A pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) a metade se o crime é cometido:

I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

§ 5º A requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, poderão ser concedidas medidas protetivas de urgência pelo juiz, permitida a concessão de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado.

§ 6º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 7º As penas cominadas ao crime de violência política tipificado no *caput* deste artigo aplicam-se além da pena correspondente à violência.

O artigo 863 recebeu, por sua vez, a seguinte redação:

Art. 863. Praticar violência política de gênero e de raça.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política de gênero e raça toda e qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de identidade de gênero, orientação sexual, raça, cor ou etnia tenha a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir direitos políticos;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de gênero, orientação sexual, raça ou etnia;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatura a cargo eletivo, pessoa detentora de mandato eletivo, bem como sua assessoria, no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas ou eleitorais, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de LGBT+, cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo;

IV – conferir tratamento discriminatório em virtude de identidade de gênero, raça, ou etnia ou, orientação sexual.

§ 2º São atos de violência política de gênero e raça a violência física, sexual, psicológica, moral, institucional, econômica ou simbólica.

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

O artigo 862 consta na versão aprovada pela Câmara dos Deputados e recebeu ajustes na proposta do Senador Marcelo Castro. Entende-se que a nova redação aprimorou a original, uma vez que introduziu mudanças que asseguram e facilitam a aplicação da legislação penal e previu medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência política.

Trata-se de um crime contra o Estado Democrático de Direito, cuja vítima primária é a sociedade e a vítima secundária é a mulher cujos direitos políticos foram cerceados.¹²

Nesse aspecto, a nova redação proposta pelo Senador relator do PLP 112 torna mais abrangente o tipo penal, que passa a coibir a violência política praticada contra qualquer mulher.

¹² PETRUCCI, Laura Peron Puerro. Observatório Nacional da Mulher na Política. Nota Técnica nº 2/2022, Crimes de Violência Política contra a Mulher, p. 4.

O crime introduzido no artigo 326-B do Código Eleitoral vigente pela Lei nº 14.192/2021 protege apenas as mulheres candidatas e titulares de mandato eletivo, o que dificulta a persecução penal dos atos de cerceamento de seus direitos políticos fora do período de campanha ou do contexto de desempenho das funções do mandato eletivo¹³.

Outro advento importante na previsão legal do crime de violência política contra a mulher é a introdução do §7º do artigo 862, que determina o concurso material obrigatório entre aquele crime e eventual outro delito praticado por meio da violência empregada, como lesão corporal ou ameaça.

Cabe ressaltar que os elementos raça e orientação sexual já estão abarcados entre os critérios definidores da violência política no artigo 862 e são considerados como causas de aumento de pena.

O artigo 863, por sua vez, foi acrescentado na proposta do Senador Marcelo Castro e abrange situações que extrapolam a condição de mulher da vítima.

Entendemos que a coexistência desses dois crimes pode ser problemática e gerar dúvidas quanto à dupla punição (*bis in idem*), sobretudo diante de sua coexistência com o crime de violência política (artigo 359-P do Código Penal), gerando a sobreposição parcial das três normas.

Além disso, o artigo 863 traz os elementos raça e orientação sexual para o núcleo do tipo penal, o que pode ser objeto de interpretações restritivas no momento de aplicação da lei penal, exigindo a simultaneidade dos elementos para a caracterização do crime de violência política.

¹³ ZÍLIO. Rodrigo Lopez, Manual de Direito Eleitoral, 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2024, p. 1066.

Segundo o autor, o art. 326-B protege a mulher candidata, a partir do requerimento de registro de candidatura, e a mulher titular de mandato eletivo a partir da diplomação. Desse modo, não incidiria o crime aos atos de violência cometidos contra a pré-candidata e a mulher suplente de mandato eletivo, por exemplo. A nova redação do artigo 862 proposta pelo Senador Marcelo Castro corrige essas distorções.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 112/2021**. Texto consolidado. Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6657, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021. Relatório apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, 2025.

PETRUCCI, Laura Peron Puerro. **Observatório Nacional da Mulher na Política**. Nota Técnica nº 2, Crimes de Violência Política contra a Mulher, 2022.

ZÍLIO. Rodrigo Lopez, **Manual de Direito Eleitoral**, 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2024.